

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) como método de solução consensual de conflitos em contratos administrativos, desde que previsto expressamente no edital e no contrato, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Os Comitês de Resolução de Disputas têm a finalidade de prevenir e solucionar de forma célere, técnica e com base na estrita observância das cláusulas contratuais os litígios que surgirem durante a execução do contrato, de modo a reduzir os custos correlatos e a proteger o escopo contratual e o seu cronograma de execução.

Art. 3º Os Comitês serão compostos por três membros, sendo dois com conhecimento técnico sobre o objeto do contrato, para exercer a função de Membro Técnico, e um com formação jurídica, para atuar na função de Presidente do Comitê.

§ 1º Os membros do Comitê deverão ser pessoas de confiança das partes, escolhidas consensualmente e na forma prevista no contrato, e deverão agir, no desempenho de suas funções, com independência, imparcialidade, competência e diligência.

§ 2º Excepcionalmente, quando a complexidade do contrato assim o exigir, os Comitês poderão ter em sua composição um número maior de membros técnicos.

Art. 4º Reportando-se o edital de licitação ou contrato às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 5º Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

Art. 6º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, equiparam-se a funcionário público para os efeitos penais.

Art. 8º Os Comitês poderão ter natureza revisora, adjudicatória ou híbrida, a depender dos poderes que lhes forem outorgados no contrato administrativo:

I – os Comitês de Revisão (*Dispute Review Boards*) emitem recomendações, não vinculantes às partes em litígio;

II – os Comitês de Adjudicação (*Dispute Adjudication Boards*) emitem decisões, de adoção obrigatória e imediata pelas partes em litígio;

III – os Comitês Híbridos (*Combined Dispute Boards*) emitem recomendações e decisões, a depender da forma como o litígio lhe for submetido pelas partes contratantes.

Art. 9º As partes contratantes têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar discordância da recomendação emitida pelo Comitê, hipótese em que a questão pode ser levada à arbitragem ou ao Poder Judiciário, tornando-se obrigatório o cumprimento da recomendação apenas depois de confirmada por sentença arbitral ou judicial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* sem qualquer manifestação das partes contratantes, a recomendação passa a vinculá-las de imediato.

Art. 10. As decisões emitidas pelos Comitês poderão ser submetidas à arbitragem ou ao Poder Judiciário em caso de inconformismo de qualquer das partes contratantes, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais previstos em lei.

§ 1º As partes só ficam desobrigadas do cumprimento das decisões emitidas pelos Comitês a partir de sentença arbitral ou judicial que assim o determine.

§ 2º As partes poderão pleitear judicialmente tutela de urgência quando as circunstâncias do caso assim o recomendarem.

Art. 11. Será obrigatória a utilização dos Comitês de Resolução de Disputas para contratos cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 12. Os procedimentos atinentes aos Comitês deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei vem ao encontro da tendência atual de se priorizar a solução consensual de conflitos. O novo Código de Processo, em seu art. 3º, § 2º, estabelece que o Estado, sempre que possível, promoverá a solução consensual dos conflitos. A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, marco regulatório da mediação, prevê a possibilidade de criação pelos entes federativos de câmaras de mediação para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública, bem como entre particular e pessoa jurídica de direito público.

Os *Dispute Boards* ou Comitês de Resolução de Disputas nada mais são que instrumentos contratuais para prevenção e solução consensual de conflitos. Constituem um corpo de profissionais independentes e com conhecimento técnico sobre o objeto contratual, que funciona de forma permanente desde o início do contrato, acompanhando a sua execução, com o objetivo de solucionar de maneira célere e técnica os litígios que porventura ocorram.

Esses comitês surgiram na década de 60, nos Estados Unidos da América (EUA), tendo sua adoção se difundido por todo o mundo a partir de 1995, quando o Banco Mundial¹ passou a exigir a formação do Comitê para projetos com valor de financiamento superior a cinquenta milhões de dólares. Exatamente devido a esta exigência, tivemos, no projeto da linha amarela do metrô de São Paulo, o caso pioneiro de adoção do Comitê no Brasil.

Estatísticas mundiais têm evidenciado que, em contratos acompanhados por um comitê de resolução de disputas, 97% dos litígios surgidos durante a execução desses contratos e resolvidos pelo comitê não foram objeto de questionamento pelas partes envolvidas.

Bueno e Figueiredo (2017) corroboram as informações acima:

As estatísticas da DRBF revelam que aproximadamente 97% das divergências surgidas ao longo de um contrato que utilize *Dispute Board* são resolvidas no seu âmbito, evitando a

¹ Disponível em: < <http://documents.worldbank.org/curated/pt/458841468739545677/Standard-bidding-documents-procurement-of-works>>. Acesso em 9 mar 2018.

necessidade de recurso à arbitragem ou ao Judiciário. A DRBF também aponta a identificação oficial de quase 2.340 projetos no mundo que já tenham utilizado *Dispute Boards*, com valor global estimado em mais de US\$ 166 bilhões. A linha amarela do Metrô de São Paulo é um desses projetos e considerado o modelo pioneiro da adoção de *Dispute Boards* no Brasil. Com esse importante precedente, imposto por força do Banco Mundial, um dos financiadores do projeto, outros exemplos se seguiram em vários estados do Brasil.²

A adoção de *dispute boards* no Brasil já foi objeto de debate no âmbito do Poder Judiciário. A Terceira Turma do Superior Tribunal Justiça, no Recurso Especial nº 1.569.422/RJ, entendeu pela validade de cláusula contratual que delega a um comitê a solução de conflitos surgidos durante a execução do contrato. Eis trecho da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VEICULADA EM DOCUMENTO APARTADO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBJACENTE (MEIO EPISTOLAR). APOSIÇÃO DE ASSINATURA NO DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RECONHECIMENTO. **DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE DELEGA A TERCEIRO A SOLUÇÃO DE ESPECÍFICA CONTROVÉRSIA (VALOR DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA A SER ADQUIRIDA), CUJA DECISÃO SERIA FINAL, DEFINITIVA E ACATADA PELAS PARTES.** CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, AINDA QUE VAZIA, APTA A SUBTRAIR DO PODER JUDICIÁRIO O JULGAMENTO DA QUESTÃO. EFEITO NEGATIVO. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. RESISTÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 2.1 **Afigura-se absolutamente possível que as partes, por anteverem futuras e pontuais divergências ao longo da consecução do objeto contratual, ou por conveniência/necessidade em não se fixar, de imediato, todos os elementos negociais, ajustem, no próprio contrato, a delegação da solução de tais conflitos a um terceiro ou a um comitê criado para tal escopo e, também com esteio no princípio da autonomia de vontades, disponham sobre o caráter de tal decisão, se meramente consultiva; se destinada a resolver a contenda imediatamente, sem prejuízo de a questão ser levada posteriormente à arbitragem ou à Justiça Pública, ou se vinculativa e definitiva,** disposição contratual que, em qualquer circunstância - ressalvado, por óbvio, se existente algum vício de

² BUENO, Júlio e FIGUEIREDO, Augusto. Os *Dispute Boards* em contratos de construção e grandes projetos de infraestrutura. In: Cadernos FGV PROJETOS, Solução de Conflitos, Abril/Maio 2017, Ano 12, nº 30, p. 92.

consentimento, - deve ser detidamente observada. (...) 4. Recurso especial provido, para extinguir o processo sem julgamento de mérito. (REsp 1569422/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 20/05/2016)

É de se mencionar também os enunciados sobre o tema aprovados pelo Conselho da Justiça Federal durante a “I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”:

49. Os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro.

76. As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Board*), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.

80. A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos.

Esclareça-se que nossa legislação já permite a adoção desses comitês no âmbito de contratos administrativos, a exemplo das disposições contidas nos arts. 23-A, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11, III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Todavia, entendemos bem-vinda a edição de uma lei específica para tanto, de modo que se conceda uma maior segurança jurídica aos gestores públicos que queiram implementar a prática.

Ressalte-se que a proposição de uma lei sobre uso dos Comitês de Resolução de Disputas em contratos administrativos deve apenas conter disposições mais gerais, uma vez que a flexibilidade na sua estruturação é uma de suas grandes virtudes. Nesse sentido, cita-se a lição de Bueno e Figueiredo (2017):

É usual e bastante conveniente a referência a *Dispute Boards* como “criaturas do contrato”. É na vontade das partes que se encontram a base da sua legitimidade e os limites da sua

atuação, servindo a sistematização de regras organizadas nos regulamentos disponibilizados por diversas instituições internacionais (preferencialmente referenciadas nas cláusulas contratuais) para dar maior previsibilidade e organização aos procedimentos. É por ter base na vontade das partes e não em regras estatais que esse método permite grande flexibilidade na sua estruturação, podendo adaptar-se aos mais diversos tipos de projetos em função da conveniência e criatividade das partes envolvidas.³

Considerando, portanto, os bons resultados que se têm verificado com a utilização dos *dispute boards* em todo o mundo, acreditamos ser de extrema relevância a disseminação de sua prática no âmbito dos contratos administrativos brasileiros, razão pela qual esperamos a acolhida deste Projeto de Lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado PEDRO PAULO

2018-1121

³ BUENO, Júlio e FIGUEIREDO, Augusto. Os *Dispute Boards* em contratos de construção e grandes projetos de infraestrutura. In: Cadernos FGV PROJETOS, Solução de Conflitos, Abril/Maio 2017, Ano 12, nº 30, p. 96.